



**Revista Processus de Estudos de
Gestão, Jurídicos e Financeiros**

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Tramitação editorial:

Data de submissão: 15/10/2020

Data de aceite definitivo: 09/11/2020

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4289430>

Data de publicação: 24/11/2020.

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A JUSTA SOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

THE MEDIATION AS INSTRUMENT FOR THE FAIR SOLUTION OF CONFLICTS

Carolina Fuss²

Andréa Barcat Nogueira de Freitas³

Resumo

O tema deste artigo é a mediação como efetiva atividade socioprofissional, sendo uma alternativa na resolução de conflitos. Investigou-se o seguinte problema: “A mediação possui modelos específicos de atuação?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “Diante do novo cenário apresentado, é crucial formatar e capacitar uma nova ordem na advocacia que esteja pronta para assessorar com tecnicidade suficiente aqueles que fazem essa opção”. O objetivo geral é “buscar a promoção do diálogo”. Os objetivos específicos são: “Buscar a assistência dos conflitos por terceiros fora da causa, que devem encaminhar propostas com imparcialidade e procurar que as partes as resolvam.”; “capacitar as partes que estejam inseridas na contenda para que possam liderar o diálogo frente ao conflito e promover

¹ Este artigo contou com a revisão linguística de Hiandra Souza Pereira, formada em Letras

² Mestra em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações (Psto) pela Universidade de Brasília (2014); CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7696702048392542>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0804-4537>, E-mail: carolinafussi@gmail.com.

³ Psicóloga e Docente do Curso de Direito, Faculdade Processus (2019). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9955974730256799>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2463-6674> E-mail: andreabarcat@gmail.com.

assim a resolução do problema”; “a solução extrajudicial dos conflitos”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à limitação imposta pelo modelo jurídico tradicional; para a ciência, é relevante pois o dissenso sendo tornado em consenso, e tendo como fundamento a visão positiva dos interesses contrariados, configura respostas satisfatórias às crescentes demandas sociais apresentadas nas relações humana e agrega à sociedade pelo fato de apresentar novas possibilidades de atuação alternativa na administração de conflitos, onde a cultura do litígio abre espaço para voltar ao diálogo e à possibilidade de chegar a um acordo. Isso ocorre porque a mediação tende a facilitar essa possibilidade entre as várias partes existentes, dando o suporte técnico necessário ao Judiciário, uma vez que muitos conflitos podem ser solucionados pelas mesmas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Conflito. Mediação. Diálogo. Extrajudicial. Acordo.

Abstract

The theme of this article is mediation as an effective socio-professional activity, being an alternative in conflict resolution. The following problem was investigated: "Does mediation have specific models of performance?". The following hypothesis was considered "In view of the new scenario presented, it is crucial to format and train a new order in law that is ready to advise those who make this option with sufficient technicality". The general objective is to "seek to promote dialogue". The specific objectives are: "Seek assistance from conflicts by third parties outside the cause, who must submit proposals with impartiality and seek that the parties resolve them."; "To enable the parties that are part of the dispute so that they can lead the dialogue in the face of conflict and thus promote the resolution of the problem"; "The out-of-court solution to conflicts". This work is important for an operator of the Law due to the limitation imposed by the traditional legal model; for science, it is relevant because the dissent being made in consensus, and having as a basis the positive view of contradicted interests, it configures satisfactory responses to the growing social demands presented in human relations and adds to society by presenting new possibilities of alternative action in conflict management, where the culture of litigation opens space to return to dialogue and the possibility of reaching an agreement. This is because mediation tends to facilitate this possibility between the various existing parties, providing the necessary technical support to the Judiciary, since many conflicts can be resolved by them. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Conflict. Mediation. Dialogue. Extrajudicial. Wake up.

Introdução

A Mediação produz novos entendimentos e configura um procedimento educativo e facilitador de tomadas de decisões sem interferência de terceiros. O método consensual de resolução de disputas pode apoiar o judiciário, pois a mediação, como instrumento, abraça o conflito como uma possibilidade positiva para a evolução social.

Dessa forma, procuramos analisar a mediação como atividade socioprofissional alternativa de resolução de conflitos, preconizando um meio eficaz, construtivo e autêntico de regulação social, com múltiplas formas de abordagem através da relação estabelecida entre um real conflito e a busca de uma solução pacífica, podendo ser aplicável nos mais diversos campos de

atuação, com diferentes modelos de intervenção. (CUNHA e MONTEIRO, 2017, p. 199)

Independentemente das circunstâncias que a delimitam, simultaneamente, à sua epistemologia e para sua pragmática, a mediação defende, sem exceção, o enaltecimento dos indivíduos que a buscam e a alteração das premissas do conflito inicial a um acordo que se pretende construir em conjunto através de seus personagens intervenientes. Muitas e variadas questões podem alcançar a devida resolução em suas lides e isso é o que nos propomos debater. O conflito é costumeiramente compreendido como algo prejudicial ao contexto de um indivíduo. Um momento instável, de sofrimento psíquico, de angústia pessoal, o qual dificilmente seria percebido como momento de conquistas e possíveis transformações (SALLES, 2011, p. 49).

Como consequência e sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, este trabalho pretende apontar como os institutos de autocomposição estão sendo compreendidos e efetivamente utilizados pelos profissionais do direito em suas formas menos controversas de conflito, buscando não apenas a celeridade da solução, mas principalmente a desconstrução do impasse. Dessa forma, é possível verificar, através da retomada do

diálogo e até do relacionamento anterior à luta, o advento de leis e normas regulatórias dos meios apropriados de solução de conflitos, se nossos operadores do Direito estão sendo preparados para se apresentarem como formuladores de soluções e não apenas como fomentadores do litígio, visto que a cultura só pode ser modificada através das ações, com a compreensão de que fazendo o novo, eliminando o conflito e abrindo canais de comunicação, todos ganham. A função básica das leis é a de ordenar que os seres humanos coexistam e coordenem os interesses da vida social, resolvam os conflitos que surjam e busquem o equilíbrio das relações existentes. Com a cultura de longa data em nossa sociedade de transformar conflitos de interesse em disputas processuais, os cidadãos acreditam que é somente através da justiça comum que a paz social pode ser alcançada. Como regra, o cliente desconfia de qualquer proposta de conciliação, parecendo que o advogado, por conveniência, trai sua missão (ACQUAVIVA, 2011, p. 41).

Nesse contexto holístico de pacificação, onde à medida que os litigantes se tornam os verdadeiros protagonistas da própria construção de sua estrutura relacional, a mediação aposta fortemente no presente, separando os mediados da história passada (muitas vezes ainda muito recente, e que por vezes, mantém a ruptura e a disfuncionalidade entre eles) e, portanto, do conflito. Esse contexto emocional torna-se um círculo vicioso de reprodução compulsiva em que as pessoas às vezes entram facilmente.

Esforços têm sido realizados por advogados e profissionais de diferentes áreas, visando alcançar meios e formas que permitam uma melhor equação entre a previsão e a garantia de direitos na legislação, bem como o acesso efetivo ao exercício de tais 4 premissas no cotidiano, nas vidas de pessoas e instituições. Confrontado com o modelo jurídico tradicional, que não é suficiente para fornecer respostas satisfatórias às crescentes necessidades sociais e às dificuldades encontradas pelo judiciário como possível gerenciador de conflitos, faz-se necessário considerar outras maneiras de alcançar a auto-organização das disputas judiciais, como as oferecidas pela mediação. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p. 36).

A mediação possui modelos específicos de atuação? Cada área a ser trabalhada através dessa metodologia possui interesses e valores distintos a

serem identificados? Independentemente das circunstâncias que a delimitam, simultaneamente, à sua epistemologia e para sua pragmática, a mediação defende, sem exceção, o enaltecimento dos indivíduos que a buscam e a alteração das premissas do conflito inicial a um acordo que se pretende construir em conjunto através de seus personagens intervenientes. Muitas e variadas questões podem alcançar a devida resolução em suas lides e isso é o que nos propomos debater

O conflito é costumeiramente compreendido como algo prejudicial ao contexto de um indivíduo. Um momento de instabilidade, de sofrimento, de angústia pessoal, no qual dificilmente é percebido como um momento de possível transformação (SALLES, 2011, p. 49).

Percebemos que a Mediação, frente a limitação imposta pelo modelo jurídico tradicional, traz novas possibilidades para atuar como alternativa na administração de conflitos, onde a cultura do litígio abre espaço para voltar ao diálogo e à possibilidade de chegar a um acordo. Isso ocorre porque a mediação facilita essa possibilidade entre várias partes existentes, dando o suporte necessário ao Judiciário, uma vez que muitos conflitos podem ser solucionados pelas mesmas. O dissenso sendo tornado em consenso, e tendo como fundamento a visão positiva dos interesses contrariados, surgem através da cooperação mútua e contando com a participação do mediador como facilitador dessa comunicação, respostas satisfatórias às crescentes demandas sociais apresentadas nas relações humanas.

Esse projeto de pesquisa se justifica no atual cenário sóciopolítico-econômico, considerando a jurisdição, que é a alma do Estado Democrático de Direito, e os meios de resolução de conflitos que resolvem as disputas mais inflexíveis, onde as partes geralmente não precisam de contradições, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, entre outras garantias processuais. Na maioria das vezes, os litigantes precisam tão somente serem ouvidos e expressarem o que pensam, além de desabafar suas emoções. Muitas vezes vemos nas disputas de direito da família, a busca pelo judiciário para aliviar a mágoa causada pelo rompimento de um casamento, a infidelidade em um relacionamento afetivo. Os litigantes precisam do Estado para dizer quem está certo ou para promover um diálogo entre eles? Este é o objetivo principal da mediação: buscar a promoção do diálogo.

Nesse sentido, a mediação não é apenas um meio de otimizar o judiciário no sistema judicial, mas também pode promover o desenvolvimento econômico e a rapidez dos procedimentos, além de coordenar a vida social. Portanto, a democracia e o Estado de Direito devem promover a mediação, não apenas no campo judicial, mas também no extrajudicial, a fim de alcançar a dignidade humana e, assim, construir uma sociedade justa e sólida.

O entendimento do método utilizado busca alcançar a eficácia do caminho proposto até o ponto final do estudo. Portanto, não deve ser confundido com conteúdo (teoria) ou processo (métodos e técnicas). Assim, a metodologia vai além da descrição dos procedimentos a serem utilizados na pesquisa, indicando a escolha teórica feita pelo pesquisador para abordar o objeto de estudo. A pesquisa bibliográfica é realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos. Qualquer trabalho científico começa com o levantamento da bibliografia a ser utilizada, que permitirá ao pesquisador saber o que foi estudado sobre o assunto. No entanto, existem pesquisas científicas baseadas apenas em pesquisa literária, onde referências

teóricas publicadas coletam informações e conhecimentos iniciais sobre o tema a ser discutido (FONSECA, 2002, p. 32).

Este projeto de pesquisa se desenvolveu em 04 (quatro) meses, sendo dividido em 03 (três) etapas: A primeira constituída pelo levantamento e devida revisão bibliográfica, acerca do tema em comento. A leitura e análise dos conteúdos a serem utilizados de forma especificada, comportam a segunda etapa. A terceira e última etapa diz respeito à elaboração do projeto em si, dada as condições determinadas para a montagem do texto a ser entregue. É importante esclarecer que surgiram imprevistos decorrentes de dificuldade de acesso ao novo formato de orientação oferecido pela Instituição, fato este que gerou possibilidade de dilação do prazo de entrega do presente trabalho.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com a representação numérica, mas com o aprofundamento da compreensão do tema apresentado. Possui também características que correspondem às necessidades do estudo abordado, pois envolve amostras pequenas, que não precisam ser representativas de grandes populações, e considera a correta compreensão e definição do problema e dos objetivos da pesquisa como parte dos dados a serem pesquisados. Pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa se opõem ao pressuposto de que defendem um modelo único de pesquisa para todas as ciências, uma vez que as ciências sociais têm especificidade, o que pressupõe sua própria metodologia. Assim, pesquisadores qualitativos rejeitam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos ou permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa. (GOLDENBERG, 1997, p. 34).

Etimologicamente, metodologia é o estudo da organização, que é o caminho seguido pela pesquisa ou estudo. Refere-se assim à organização e aos tipos propostos para um estudo sistemático. Entendemos que desenvolver um projeto de pesquisa ou artigo científico necessita a busca de muitos subsídios para essa tarefa, e essa preparação envolve a leitura do tópico a ser investigado e da metodologia de pesquisa a ser usada. Na abordagem qualitativa, um informante não pode ser considerado apenas representativo da cultura estudada, pois os fenômenos observados com os sujeitos assumem uma cor diferente de acordo com sua história pessoal. Assim, o que levantamos são, talvez, situações que não são constantes, mas pelo menos recorrentes, de diferentes casos, em que a análise nos permitirá fazer aparecer uma unidade. (GERHARDT, 2009, p. 103).

O entendimento do método utilizado busca alcançar a eficácia do caminho proposto até o ponto final do estudo. Portanto, não deve ser confundido com conteúdo (teoria) ou processo (métodos e técnicas). Assim, a metodologia vai além da descrição dos procedimentos a serem utilizados na pesquisa, indicando a escolha teórica feita pelo pesquisador para abordar o objeto de estudo.

A pesquisa bibliográfica é realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos. Qualquer trabalho científico começa com o levantamento da bibliografia a ser utilizada, que permitirá ao pesquisador saber o que foi estudado sobre o assunto. No entanto, existem pesquisas científicas baseadas apenas em pesquisa literária, onde referências teóricas publicadas coletam informações e conhecimentos iniciais sobre o tema a ser discutido. Foram selecionados cinco artigos científicos, extraídos de busca realizada no Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave conflito, mediação, diálogo, extrajudicial e acordo.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com a representação numérica, mas com o aprofundamento da compreensão do tema apresentado. Possui também características que correspondem às necessidades do estudo abordado, pois envolve amostras pequenas, que não precisam ser representativas de grandes populações, e considera a correta compreensão e definição do problema e dos objetivos da pesquisa como parte dos dados a serem pesquisados. Pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa se opõem ao pressuposto de que defendem um modelo único de pesquisa para todas as ciências, uma vez que as ciências sociais têm especificidade, o que pressupõe sua própria metodologia. Assim, pesquisadores qualitativos rejeitam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos ou permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa. (GOLDENBERG, 1997, p. 34).

Etimologicamente, metodologia é o estudo da organização, que é o caminho seguido pela pesquisa ou estudo. Refere-se assim à organização e aos tipos 7 propostos para um estudo sistemático. Entendemos que desenvolver um projeto de pesquisa ou artigo científico necessita a busca de muitos subsídios para essa tarefa, e essa preparação envolve a leitura do tópico a ser investigado e da metodologia de pesquisa a ser usada. Na abordagem qualitativa, um informante não pode ser considerado apenas representativo da cultura estudada, pois os fenômenos observados com os sujeitos assumem uma cor diferente de acordo com sua história pessoal. Assim, o que levantamos são, talvez, situações que não são constantes, mas pelo menos recorrentes, de diferentes casos, em que a análise nos permitirá fazer aparecer uma unidade. (GERHARDT, 2009, p. 103).

A Mediação Como Instrumento Para a Justa Solução de Conflitos.

O presente estudo acadêmico avalia as mudanças e as novidades sócio-comportamentais, a partir do advento de novas leis. Refere-se às possibilidades que surgem através de novos meios para solução adequada de conflitos, questionando o que seria considerado um novo modelo em termos normativos para composição de disputas (WATANABE, 2014, p. 36).

Vivemos em uma sociedade com uma cultura profundamente arraigada em transformar conflitos sociais em litígios jurídicos. Primitivamente prevalecia a autotutela, onde a justiça era aplicada pelas próprias partes envolvidas no conflito, que acabava por ser solucionado com a imposição da vontade do mais forte. Com a evolução para o monopólio da jurisdição do Estado, coube a este dizer o Direito e, portanto, dirigir a conduta humana na vida social, normatizando o agir humano para que cada pessoa tenha o que lhe é justo. (WATANABE, 2014, p. 36)

Dessa forma, ainda prevalece o pensamento de teóricos e práticos no Direito de que as partes são adversárias e que as disputas devem ser resolvidas por um terceiro imparcial com a aplicação da lei abstrata ao caso concreto, observando assim um fenômeno denominado de “cultura da sentença”, onde os tribunais preferem que os juízes julguem em vez de procurar uma possível solução amistosa e justa de disputas, porque é mais fácil e mais confortável para terceiros decidir sua disputa do que resolvê-la através do diálogo e retorno da relação existente anterior ao conflito. (WATANABE, 2014, p. 39).

Assim, na concepção formal de autocomposição de litígios, um sistema fortemente marcado pela supremacia judicial, verificamos a consolidação de

formas alternativas de resolução de disputas como uma instância pacificadora de conflito social. A dinâmica que passa pelo processo de administração da justiça nos sistemas atuais, compreende o valor da autocomposição na construção do direito de acesso à justiça, e é o escopo deste assunto, que para esse fim, dá ênfase especial à mediação como procedimento capaz de responder efetivamente a conflitos emergentes em várias nuances sociais e comunitárias.

A mediação também é apresentada como um processo democrático e emancipatório, na medida em que ilumina, facilita e ajuda a extrair diferenças e tomar decisões sem que outros tenham que intervir. Nessa perspectiva, entende que a mediação é alternativa para conceber conflitos como uma possibilidade positiva de evolução social e quebra os quadros de referência hierarquicamente ordenados, determinados pelo conjunto normativo, ignorando a complexidade dos conflitos. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p.21).

A mediação é também um dos meios mais controversos de resolução de conflitos e suscita divergências doutrinárias, principalmente quanto à representação da mesma por advogados. A mediação ainda encontra alguma resistência por parte de advogados e desconhecimento das pessoas para recorrerem a este meio alternativo extrajudicial. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p.29).

O mediador deve ser prudente, cauteloso e diligente, consistente com o princípio da autoridade do mediador. Deve ter a capacidade de mediar o diálogo entre as partes e garantir a qualidade dos processos e resultados. Se um mediador está constantemente melhorando, ele deve ser qualificado e treinado para usar técnicas de mediação apropriadas.

O mediador não deve permitir que as partes discutam com raiva e ódio; ele deve ser capaz de acalmar as partes para que elas possam usar a razão e os bons sentimentos. Na maioria dos casos, a maior responsabilidade do mediador é ouvir essas partes e ajudá-las a expor de forma clara emoções e sentimentos existentes na demanda. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p.33).

Diante do novo cenário apresentado e que incentiva a mediação como método de resolução de conflitos, é crucial formatar uma advocacia que esteja pronta para assessorar aqueles que fazem essa opção. O papel do advogado, presente e atuante na mediação é crucial e deve ocorrer em todas as suas etapas, desde a escolha do método até o término do contrato.

Em muitos casos, a prática do advogado começará antes mesmo da escolha do método. Isso ocorre porque as pessoas ainda estão acostumadas a litígios em processos judiciais e geralmente procuram seus advogados antes de iniciar qualquer procedimento de solução de controvérsias. Muitas vezes, eles nem sabem ou ouviram falar de diferentes métodos de procedimentos judiciais. (ALMEIDA e PANTOJA, 2015, p. 37)

Portanto, é inevitável que o advogado entre em contato primeiro com o cliente e faça todos os esclarecimentos necessários sobre a maneira como o conflito é resolvido, apontando suas vantagens e o impacto legal das muitas soluções possíveis para o conflito e controvérsia.

O sucesso da mediação dependerá do advogado. Como resultado, a parte incentiva o papel dos advogados na mediação, especialmente nas etapas finais do processo, construindo consensos, que podem ter duração reduzida e podem ser aprovados pelo tribunal. (ALMEIDA e PANTOJA, 2015, p. 42)

Vale ainda dizer que o advogado que esteja bem preparado para uma sessão de mediação, será tão relevante quanto ter conhecimento para dominar uma audiência judicial: Apenas como uma atuação diferente. Na sessão de

mediação o advogado adotará postura colaborativa às partes e não combativa a outro patrono, principalmente dada a escolha do método ter sido uma opção consciente e estratégica do caminho a seguir.

Como vimos, embora o objetivo do sistema seja capacitar as partes para que possam liderar as possibilidades de diálogo, apesar do conflito, e promover sua resolução do problema, a presença do advogado, torna-se figura indispensável para a administração da justiça, permanecendo assim de fundamental importância. Assim, a mediação passou a contribuir para o moderno desempenho do direito como ferramenta enriquecedora aos serviços oferecidos pelos advogados. (BACELLAR, 2012, p.132)

Atualmente, temos um grande ônus de demandas que aguardam resolução do judiciário, causadas, entre outros fatores, por aumento da demanda processual, busca de acesso à justiça pela sociedade civil, falta de condições materiais, proteção judicial efetiva, entre outros fatores. Contribuições sociais da chamada “lentidão da justiça”, que acaba resultando no não cumprimento de direitos e insatisfação pública.

Sabendo que a verdadeira intenção da mediação é oferecer opção para encerrar demanda litigiosa, os advogados precisam utilizar essa alternativa como ferramenta para desenvolver um trabalho que seja diferenciado e de excelência, incentivando cada vez mais seus clientes, as partes, a participar de métodos consensuais de resolução de conflitos. (BACELLAR, 2012, p.153)

O advogado, deve fundamentalmente ter o conhecimento adequado nesse meio alternativo para aconselhar seu uso e preparar o cliente, além de esclarecer todas as suas dúvidas. Portanto, ao aconselhar esses meios alternativos de solução de controvérsias, deve esclarecer seu cliente sobre os mesmos, ou seja, deve explicar os procedimentos e suas particularidades que o distinguem do processo judicial tradicional, expondo os pontos fortes e fracos, destacando os obstáculos que possam surgir.

A autocomposição pode ser dividida e apresentada em três formas clássicas, de acordo com a doutrina majoritária. Nesse sentido, no caso de interesses materiais, a composição automática é permitida em uma das seguintes áreas: transação, submissão ou resgate, que podem ser processuais ou não processuais. A autocomposição, que é vista como uma solução para o conflito por um dos candidatos que concorda espontaneamente em sacrificar seu interesse próprio, seja no todo ou em parte, pelo bem dos outros, torna-se a solução altruísta para a disputa. Essa abordagem alternativa reporta à possível cessação da exclusividade do Estado na resolução de conflitos e pode ser aplicada dentro ou fora do processo judicial. (BRAGA NETO, 2008, p. 32)

Em todas essas hipóteses, surge um novo e concreto preceito jurídico, nascido da vontade e interesse das partes, substituindo e validando a vontade da lei, normalmente derivada do encontro de fatos concretos com a norma abstrata contida na lei objetiva. Neste procedimento, dentre os principais objetivos adotados, é possível citar a solução extrajudicial dos conflitos.

No entanto, apesar de sua importância, deve-se enfatizar que esse não deve ser o único fundamento a ser perseguido na mediação de conflitos. Outros pontos a serem abordados: a gestão dos conflitos, que efetivamente permitirá o tratamento adequado do problema percebido, bem como a manutenção dos vínculos emocionais existentes entre as partes, como a busca pela inclusão, pacificação social e social. (BRAGA NETO, 2008, p. 48)

O principal campo de ação da mediação são as relações continuadas, nas

quais, após a resolução do conflito, as partes manterão laços de longo prazo. Estão presentes em várias áreas, como família, trabalho, empresa e direito relacionado. No entanto, nada impede o praticante de resolver disputas ocasionais aplicando técnicas de mediação para substituir ou complementar a conciliação ou negociação entre litigantes.

Da mesma forma, é possível que o advogado mediador busque a prevenção de conflitos, por exemplo, quando se reúnem representantes de empresa e funcionários na busca de favorecer as condições de trabalho. Conflitos deslocados, mal-entendidos e falsos conflitos são frequentemente encontrados onde a via extrajudicial é a maneira mais adequada para tratar a solução, porque a imposição do Judiciário nem sempre é o caminho certo a ser seguido para resolver mais que disputas, como também os sentimentos, afeto e privacidade dos envolvidos.

Os conflitos do direito da família costumam trazer emoções, ressentimentos e sentimentos não resolvidos de uma união em decomposição. Elas envolvem amor, um amor traído, um amor que desaparece, um amor que se dissolve ou um amor não correspondido que causa mágoa e, portanto, precisa de um tratamento mais delicado. Faz-se necessário trabalhar com as partes em outra perspectiva, em outra abordagem, onde o foco esteja no ser humano. (SOARES, 2001, p.2)

À sombra do apresentado até agora, existe o cuidado de observar que no contexto da mediação, o zelo por parte do mediador em facilitar a comunicação e restaurar o diálogo perdido entre as partes, de modo a possibilitar uma comunicação pacífica e eficaz, é fator essencial. “O ato de falar (ou seja, não apenas falando, mas ouvindo) e ser capaz de ficar frente ao problema com outra visão e de novas maneiras, ajuda os envolvidos a encontrarem a melhor forma de resolver seus conflitos”.

Nesse sentido, verifica-se mais uma vez, a mediação é instrumento adequado para restauração e desenvolvimento do diálogo entre os envolvidos, com a ajuda e participação da comunidade, em geral, para que a disputa possa ser superada. Além da afirmação dos valores e princípios estruturais da própria democracia participativa, que desperta os cidadãos à necessidade de um papel ativo. (SOARES, 2001, p.5)

O diálogo não tem seu significado associado apenas à manutenção de uma conversa, mas à real necessidade de colocarem-se no lugar do outro, a fim de entender seu ponto de vista, respeitar as opiniões alheias, compartilhar as experiências vividas, as informações disponíveis e tolerar longas discussões para buscar um entendimento que satisfaça tanto as partes envolvidas quanto a comunidade, direta e indiretamente afetada.

A paz é fomentada quando a administração dos conflitos é resolutiva e procura promover o diálogo; quando é possível discutir direitos, deveres e responsabilidade social; quando se torna possível substituir o sentimento de concorrência inerente ao sistema contraditório estruturado no Brasil, pelo ideal de cooperação: “A busca da mediação é ser instrumento para promover a paz social e reduzir a violência. Dessa forma, a paz social é entendida como significado que vai além da inexistência de violência, seja física ou moral, passando pela necessidade de efetivar os direitos fundamentais” (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 291).

De fato, a construção de um diálogo entre os envolvidos em um conflito e a pacificação social não poderá ser alcançada em comunidades onde há fome, alto desemprego, indivíduos realizando trabalho forçado ou mesmo em condições

análogas à escravidão, exploração sexual maciça de crianças, falta de moradia decente, baixos níveis de educação, precariedade na saúde, além de outros males sociais que interferem diretamente no desenvolvimento harmonioso e sustentável da sociedade, inclusive afetando a paz social. (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p.291)

No entanto, a mediação como instrumento pacífico e participativo para a resolução de conflitos, configura justificativa pertinente ao diálogo entre as partes envolvidas acerca de seus problemas, comportamentos, direitos e deveres, e toda essa discussão é baseada em cooperação, que fortalece o compromisso ético de um diálogo honesto.

Dessa forma, uma mediação democrática, construída nos espaços de participação onde os envolvidos conseguem aprender e vivenciar a cidadania, rompe o silêncio e cria nova perspectiva de participação que ultrapassa os espaços privados da comunidade, contribuindo assim, tanto para o fortalecimento do ambiente social, como na construção civil de um Estado que propicie a integração comunitária em seus múltiplos desdobramentos. (GODÓI e CALAÇA, 2018, p. 174)

A mediação como meio alternativo e solucionador de disputas privadas, sendo informal, confidencial, voluntária e não contenciosa, onde as partes com sua participação ativa e direta são auxiliadas por um mediador na busca de uma solução negociada. e amigável ao conflito entre eles. Esse meio de autocomposição é sem dúvida um meio paradoxal e não representa uma maneira de abandonar a pessoa com sua capacidade de decidir, falar e buscar uma solução, algo que geralmente acontece em processos tradicionais. A doutrina dominante entende que não é um meio autônomo, porque a mediação também usa negociação e arbitragem. (MOTA, 2016, p. 36)

Como tal, é considerado também ferramenta alternativa de resolução de disputas e não um meio. É transversal a toda solução estabelecida, tornando-se assim, um meio autônomo em relação a todos os outros. A mediação pode ser integrada ao sistema de justiça de várias maneiras, podendo ser estabelecida – como foi feito recentemente em alguns estados alemães - ou sistemas opcionais de mediação voluntária. Existe ainda a possibilidade de que a mediação seja inserida nos tribunais - como nos Tribunais da Paz - ou extrajudicialmente - como acontece nos sistemas públicos de mediação. (MOTA, 2016, p. 35)

Dada a inadequação do modelo jurídico tradicional em fornecer respostas adequadas e satisfatórias às crescentes demandas sociais e as dificuldades apresentadas pelo judiciário de atuar como órgão de gestão de conflitos, foi criada a necessidade de pensar em formas alternativas de resolver conflitos, como a mediação. Delineando algumas linhas gerais sobre o conflito, as crises estatais, a provisão judicial, bem como a precariedade da relação processual para perceber de modo efetivo quando este lhe é oferecido, e contribuir para o surgimento de uma decisão que possa restabelecer a harmonia social.

Este estudo argumenta que as experiências de mediação podem contribuir, em certa medida, para a conquista de um relacionamento mais humano e próximo da realidade social dos envolvidos. Verificou-se ainda que a mediação como visão de mundo, apresenta um paradigma ecológico, baseado em critérios epistêmicos de significado. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p. 22)

A crise do Estado e Judiciário enfrentada pelos custos processuais, a possibilidade das partes, o conhecimento da lei e demanda adequada, a ação de judicializar os conflitos iniciados do surgimento de novos direitos e garantias entre

muitos outros problemas que a Justiça possui diante da aplicação de direitos e garantias, é demonstrado que métodos consensuais de solução de controvérsias podem apoiar o judiciário, pois muitos conflitos podem ser resolvidos pelas próprias partes.

Nessa obliquidade, fica claro que o acesso ao sistema jurídico equitativo é plausível, o judiciário poderá considerar e decidir questões que realmente não podem ser resolvidas pelo acordo entre as partes, dando assim aos tribunais, mais prontidão e importância, trabalhando como cone, filtro, às poucas demandas insolúveis de mediação e conciliação. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p. 27)

As várias realidades, e as necessidades diversificadas de nossa sociedade complexa, exigem o uso de representação em várias situações. No entanto, a mediação como um instituto que favorece aos litigantes chegar a um acordo é relevante para situações hostis entre as partes, tanto no início quanto em situações em que é impossível a participação de uma das partes, onde existe a perspectiva de uma boa resolução. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p. 32)

O papel do advogado deve então ser o de ajudar plenamente seu cliente e não apenas interferir no processo de mediação, pois esse papel deve ser exclusivo das partes. A presença do advogado não é obrigatória, uma vez que a interação entre as partes visa solucionar a disputa. Alguns mediadores admitem que a presença de advogados nem sempre é favorável, pois ainda há muita desconfiança por parte dos advogados e, além de estarem acostumados a processos muito judiciais com base na lei e não no interesse das partes.

Por fim, a mediação pode ser pré-judicial, precedendo a proposição da ação (judicial ou arbitral) ou já contemporânea do processo judicial, implicando sua suspensão. A diretiva não se posicionou sobre esta questão, permitindo no artigo 5º qualquer sistema. Uma característica essencial da mediação é o empoderamento das partes, ou seja, as partes mantêm o poder de resolver sua disputa. As partes estão no controle de todo o processo, que promove sua liberdade em vários momentos, como quando submetem a disputa à mediação, quando aceitam o acordo na mediação ou mesmo quando desistem da mediação. (VEZZULLA, 2014, p.56)

Considerações Finais

Novos entendimentos são produzidos através da mediação, que é procedimento educativo e facilitador de tomadas de decisões sem interferência de terceiros. O método consensual de resolução de disputas pode apoiar o judiciário, pois a mediação abraça o conflito como uma possibilidade positiva para a evolução social.

Os institutos de autocomposição ao serem compreendidos e efetivamente utilizados pelos profissionais do direito em suas formas menos controversas de conflito, buscam não apenas a celeridade da solução, mas principalmente a desconstrução do impasse. Dessa forma, é possível verificar, através da retomada do diálogo e até do relacionamento anterior à luta, o advento de leis e normas regulatórias dos meios apropriados de solução de conflitos, se nossos operadores do Direito estão sendo preparados para se apresentarem como formuladores de soluções e não apenas como fomentadores do litígio, visto que a cultura só pode ser modificada através das ações, com a compreensão de que fazendo o novo, eliminando o conflito e abrindo canais de comunicação, todos ganham.

Considerando que a mediação possui modelos específicos de atuação e que cada área a ser trabalhada através dessa metodologia possui interesses e valores distintos a serem identificados, possui circunstâncias específicas que a delimitam, simultaneamente, frente à sua epistemologia e para sua pragmática, a mediação defende, sem exceção, o enaltecimento dos indivíduos que a buscam e a alteração das premissas do conflito inicial a um acordo que se pretende construir em conjunto através de seus personagens intervenientes.

Nesse contexto holístico de pacificação, onde à medida que os litigantes se tornam os verdadeiros protagonistas da própria construção de sua estrutura relacional, a mediação aposta fortemente no presente, separando os mediados da história passada (muitas vezes ainda muito recente, e que por vezes, mantém a ruptura e a disfuncionalidade entre eles) e, portanto, do conflito. Esse contexto emocional torna-se um círculo vicioso de reprodução compulsiva em que as pessoas às vezes entram facilmente.

Percebemos que a Mediação, frente à limitação imposta pelo modelo jurídico tradicional, traz novas possibilidades para atuar como alternativa na administração de conflitos, onde a cultura do litígio abre espaço para voltar ao diálogo e à possibilidade de chegar a um acordo. Isso ocorre porque a mediação facilita essa possibilidade entre várias partes existentes, dando o suporte necessário ao Judiciário, uma vez que muitos conflitos podem ser solucionados pelas mesmas. O dissenso sendo tornado em consenso, e tendo como fundamento a visão positiva dos interesses contrariados, surgem através da cooperação mútua e contando com a participação do mediador como facilitador dessa comunicação, respostas satisfatórias às crescentes demandas sociais apresentadas nas relações humanas.

Vale ressaltar a importância da mediação em várias áreas do direito, e por meio desta revisão, poderemos ver se existe um mecanismo próximo ao judiciário que permita às partes entender melhor seus problemas e alcançar um consenso eficaz e produtivo. Por certo estabelecer a mediação como única possibilidade para resolver o problema é inapropriado, sendo assim, torna-se injustificável seu uso em alguns casos, caso contrário, as partes estariam recebendo a responsabilização exclusiva para a solução de problemas que por vezes não é deles: A mediação deve ser buscada, não dada a lentidão do poder competente, mas sim pelos litigantes a identificarem como vantajosa para o litígio.

Esforços têm sido realizados por advogados e profissionais de diferentes áreas, visando alcançar meios e formas que permitam uma melhor equação entre a previsão e a garantia de direitos na legislação, bem como o acesso efetivo ao exercício de tais premissas no cotidiano, nas vidas de pessoas e instituições. Confrontado com o modelo jurídico tradicional, que não é suficiente para fornecer respostas satisfatórias às crescentes necessidades sociais e às dificuldades encontradas pelo judiciário como possível gerenciador de conflitos, faz-se necessário considerar outras maneiras de alcançar a auto-organização das disputas judiciais, como as oferecidas pela mediação. (SILVA e ARAÚJO, 2016, p. 36).

Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **O advogado perfeito**. 2ª edição. São Paulo: Rideel, 2011. (Série prática jurídica);

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende, PANTOJA, Fernanda Mediana. **Técnicas e Procedimento de Mediação no Novo Código de Processo Civil**. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de (org). A Mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**-Coleção Saberes do Direito. São Paulo. Saraiva. 2012;

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In:GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008;

CUNHA, Pedro, MONTEIRO, Ana Paula. **Epistemologia e Prática da Mediação: Por uma Cultura de Paz**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, vol. 69, núm. 3, 2017, pp. 199- 207 Universidade Federal do Rio de Janeiro. ISSN 0100-8692;

FONSECA, J. J. Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002;

GERHARDT, Tatiana Engel, SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. ISBN 978-85-386-0071-8;

GOLDENBERG, Miriam. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997;

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de revisão de Literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano II, Vol.II, n.5, (AGO/DEZ),2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019, (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I);

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GRISARD, Waldyr Filho. **A Mediação como Instrumento Eficaz na Solução dos Conflitos de Família**. Revista IOB Direito de Família, Porto Alegre, v.1, n.1, p.48, 1999;

LOPES, Francisco Ribeiro, COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **A Mediação como Método Educativo Para os Conflitos Escolares Envolvendo Crianças e Adolescentes**.
online.unisc.br/acadnet/index.php/article/download/16125/4019.ISSN2358-3010;

RIBEIRO, Wesllay Carlos. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos na Área de Saúde**. São Paulo v.18 n.3, p. 62-76, nov. 2017./fev. 2018 n. ISSN 2316-9044;

SALES, Lília Maia de Moraes, CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial - A Importância da Capacitação e de Seus Desafios**. SCIELO - Sequência nº 69 Florianópolis, July/Dec. 2014. On-line version ISSN 2177-7055;

SALES, Lília Maia de Moraes, ANDRADE, Mariana. **A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília a. 48 n 192 out/dez. 2011. ISSN 0034-835x;

SALES, Lília Maia de Moraes, ALENCAR, Emanuela Cardoso O., FEITOSA, Gustavo Raposo. **Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública**. Revista Sequência, nº 58, p. 281-296, jul. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br>. Acesso em 18 mar. 2016, p. 282;

SILVA, Adonias Osias, ARAÚJO, Carla Regina de Freitas. **Mediação como instrumento para Justiça da Paz**– Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 1. Ano. 1. Março/2016, p: 21- 39 – ISSN: 2448-0959

SOARES, Ana Cristina Nassif. **Mediação Familiar: Interdisciplinaridade e Processos Conversacionais na Resolução de Conflitos**. 8º Congresso de extensão universitária da UNESP, p.1-4, 2015. ISSN 2176-9761.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação responsável e emancipadora**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 123, p. 56-61, ago. 2014;

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 123, p. 35-39, ago. 2014